



Número: **0601653-71.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **24/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON LIVIO SOARES PINTO (REQUERENTE)	WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO (ADVOGADO) DIEGO RANGEL ARAUJO (ADVOGADO) BRUNA LOSSIO PEREIRA (ADVOGADO) DANIELA MAROCCOLO ARCURI (ADVOGADO) LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (ADVOGADO) HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
177380296	26/08/2026 14:17	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601653-71.2026.6.00.0000 – CLASSE 12134 – SÃO JOÃO BATISTA – MARANHÃO

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Requerente: Emerson Lívio Soares Pinto

Advogados: Luciana Lóssio – OAB: 15410/DF e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DETERMINAÇÃO DE POSSE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL COMO PREFEITO INTERINO E AFASTAMENTO DO PREFEITO REELEITO NO PLEITO DE 2024, APÓS O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA OFENSA AO ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL DEMONSTRADA. JULGAMENTO COM QUÓRUM INCOMPLETO EM CENÁRIO DE IMINÊNCIA DE PROVIMENTO DA VAGA. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TSE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DA PRESIDÊNCIA DO TSE EM FEITO QUE TRATOU DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DE INCOMPLETUDE DO QUÓRUM NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INTENSO *PERICULUM IN MORA* DECORRENTE DO AFASTAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

Emerson Lívio Soares Pinto, eleito para o cargo de prefeito do Município de São João Batista/MA, nas Eleições 2024, ajuizou tutela cautelar antecedente (ID 176226917), postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600647-26.2024.6.10.0063, a fim de suspender, até o julgamento do recurso especial, a execução do acórdão que cassou o seu diploma e lhe impôs inelegibilidade por abuso de poder político e conduta vedada.



Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deu parcial provimento ao recurso da Coligação Chegou A Vez Do Povo e julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Emerson Lívio Soares Pinto e de William Penha Barros – eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São João Batista/MA, nas Eleições de 2024 –, por reconhecer a prática de abuso de poder político e de conduta vedada aos agentes públicos, em razão das contratações temporárias ilícitas e sem natureza emergencial realizadas em período vedado (ID 176227350, pp. 43-72).

Em consequência, o TRE/MA determinou (ID 176227350, p. 71):

- a) a cassação dos diplomas de Emerson Lívio Soares Pinto e de William Penha Barros, com fundamento nos arts. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 e 73, § 5º, da Lei 9.504/97;
- b) a declaração da inelegibilidade de Emerson Lívio Soares Pinto, face à comprovação de sua responsabilidade direta nas condutas abusivas perpetradas;
- c) a realização nova eleição no Município de São João Batista/MA, após o esgotamento da instância ordinária, em observância à ADI 5.525/STF e aos arts. 216, 257, § 2º, e 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

A pretensão do requerente é a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para a imediata suspensão dos efeitos executórios do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no Processo 0600647-26.2024.6.10.0063, até o julgamento do recurso especial eleitoral por esta Corte Superior.

O requerente alega, em suma, que:

- a) o recurso especial foi interposto em 13.8.2026 e admitido pelo Tribunal *a quo* no dia 21.8.2026, mesmo dia em que a Câmara Municipal foi notificada para dar posse a seu Presidente como Prefeito Interino do Município de São João Batista/MA, providência designada para o dia 24.8.2026, conforme consta dos documentos juntados nos IDs 176226920 e 176226921;
- b) o *periculum in mora* está evidenciado pela imediata execução do acórdão regional, mediante o seu afastamento do cargo de Prefeito, para o qual foi legitimamente reeleito com 48,09% dos votos, afastamento que acarreta dano (interrupção de seu mandato eletivo) que não admite recomposição posterior, razão pela qual a concessão do efeito suspensivo é imprescindível para a preservação da efetividade da prestação jurisdicional e da utilidade do processo;
- c) as alegações do recurso especial interposto no RE 0600647-26.2024.6.10.0063 apresentam plausibilidade jurídica, porquanto se referem à violação dos seguintes dispositivos legais:



i. art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral;

ii. art. 275 do Código Eleitoral, c.c. os arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil;

iii. arts. 22 da Lei Complementar 64/90 e 73, V, da Lei 9.504/97;

d) houve ofensa ao art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, porquanto, em razão de vacâncias na classe dos juristas, o recurso eleitoral foi julgado com apenas cinco membros do TRE e os embargos de declaração com seis membros, situação que caracteriza violação ao art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Regional nas decisões que importem cassação ou perda de diploma;

e) a despeito de o Tribunal *a quo* ter adotado a teoria do quórum possível com fundamento regimental, tal entendimento não poderia prevalecer sobre a regra do Código Eleitoral, sobretudo porque:

i. a recomposição dos membros do Tribunal era iminente;

ii. há um precedente recente do TSE, no qual concedeu-se efeito suspensivo a recurso especial, por se vislumbrar possível violação ao art. 28, § 4º, do CE (Ref-TutAntAnt 0613335-91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 26.3.2025);

f) houve violação aos arts. 275, do Código Eleitoral, e 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, mesmo provocado por embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de enfrentar as seguintes questões relevantes para a caracterização dos ilícitos eleitorais:

i. a quantidade de contratações efetivamente realizadas no período vedado, distinguindo-a do número de 588 vagas apenas autorizadas pela Lei Municipal 04/2024;

ii. a ausência de comparação com o número de contratações dos exercícios anteriores;

iii. a inexistência de indicação concreta de prova da finalidade eleitoral das contratações;

iv. a alegada contradição nos critérios probatórios utilizados pelo próprio acórdão para examinar as diferentes condutas imputadas;

g) eventual irregularidade administrativa nas contratações temporárias não se confunde, automaticamente, com ilícito eleitoral, razão pela qual



seria indispensável demonstrar que houve desvio de finalidade eleitoral e gravidade qualitativa e quantitativa capaz de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, providência que não teria ocorrido na origem;

h) o reconhecimento da violação aos arts. 22 da Lei Complementar 64/90 e 73, V, da Lei 9.504/97, não demanda revisão de fatos e provas, mas, sim, mero reenquadramento jurídico da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido;

i) as contratações temporárias decorreram de situação administrativa preexistente – autorização da Lei Municipal 01/2022 e da Lei Municipal 04/2024 – e da necessidade de dar continuidade ao serviço público após a suspensão da Lei Municipal 04/2024 ter sido decretada pelo TJMA, às vésperas do processo eleitoral;

j) a sucessão dos Decretos 11/2024 e 12/2024 não deve ser compreendida como uma manobra eleitoral, mas, sim, como providência destinada à continuidade dos serviços públicos essenciais, haja vista que, apesar de o Município ter exonerado os servidores, em cumprimento à decisão do TJMA, era necessário recompor o quadro indispensável aos serviços de saúde e educação;

k) as contratações realizadas após o Decreto 12/2024 e expressamente identificadas pelo acórdão recorrido estariam albergadas pela exceção do art. 73, V, *d*, da Lei 9.504/97 – que trata de contratações necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais –, haja vista que aquelas contratações se referiram à área da saúde: 38 técnicos de enfermagem e 1 enfermeira;

l) a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido não autoriza a cassação por abuso de poder político e conduta vedada, pois a caracterização destes ilícitos só ocorre nos casos em que a conduta investigada tem o potencial de afetar a normalidade do pleito e é demonstrada a gravidade, aferida nos aspectos qualitativo e quantitativo, e o desvio de finalidade na utilização da máquina pública, com vistas a influenciar o eleitor;

m) a suposta desconformidade da lei municipal sobre contratação temporária de servidores, editada em 2022 e replicada em 2024, é uma questão de direito administrativo que não compete à Justiça Eleitoral, principalmente por se tratar de situação ocorrida desde 2022, sem indicação de aumento no quadro geral de servidores do município no ano eleitoral;

n) de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos casos em que se julga inconstitucional a lei que ampara as contratações temporárias, seria natural salvaguardar a continuidade dos serviços públicos, mediante a fixação de prazo razoável para a realização de concurso público, a fim de substituir contratados por concursados;



o) é incontroverso que – ao suspender a lei e as contratações temporárias, sem a fixação de um prazo razoável para a realização de concurso público – o TJMA criou um cenário de *“inexigibilidade de conduta diversa”*, obrigando o prefeito (ora requerente) a *“decretar calamidade e emergência e garantir o funcionamento dos serviços essenciais de saúde e educação, nos termos do Decreto nº 12/2024, contratando terceirização de mão de obra, como foi o caso das 39 recomposições efetivadas com amparo na Lei de Licitações – reitere-se: as únicas descritas no acórdão recorrido”* (ID 176226917, p. 15);

p) pela moldura fática do acórdão recorrido não é possível constatar prova concreta de finalidade eleitoral nas contratações temporárias, pois não há prova de pedido de votos, nem de condicionamento das contratações a apoio político, à participação obrigatória em campanha ou à qualquer outra contrapartida eleitoral, tanto que a prova oral transcrita no acórdão – única contratada e ouvida em juízo – confirmou que a admissão ocorria por qualificação técnica e profissional, afastando a tese de cooptação eleitoral;

q) o acórdão proferido pelo TRE/MA contém grave vício de valoração, haja vista que a gravidade da conduta foi aferida a partir do número abstrato (588) de vagas autorizadas pela Lei Municipal 04/2024, e não pelo número efetivo (39) de contratações ocorridas após a decisão do TJMA que decretou a suspensão da Lei Municipal 04/2024;

r) a pretensão do recurso especial não é obter a recontagem das contratações, mas, sim, que este Tribunal Superior declare que uma sanção de cassação de mandato eletivo não pode considerar o número abstrato previsto na lei municipal como lastro quantitativo, nem extrair de uma previsão legal abstrata a conclusão de que centenas de eleitores foram cooptados, porquanto isso seria um juízo baseado em presunção, o que é totalmente vedado nos julgamentos relativos a abuso de poder;

s) o fato objetivo a ser analisado por este Tribunal Superior está resumido no seguinte trecho do acórdão: *“Em cumprimento à ordem judicial de suspensão liminar da Lei n.º 04/2024 no âmbito da ADI n.º 0814119-40.2024.8.10.0000, o Município editou o Decreto n.º 11/2024 (id 18822045) em 27 de agosto de 2024 para exonerar os contratados pela Lei n.º 04/2024, entretanto, em 02 de setembro de 2024, publicou o Decreto n.º 12/2024 (id 18821834) declarando ‘situação de calamidade’ na saúde e educação, fundamentando a urgência nos efeitos da decisão do TJMA que suspendeu a lei anterior, o que os recorrentes classificam como manobra”* (ID 176226917, pp. 18-19);

t) não há falar em dimensão qualitativa da gravidade, pois as 39 contratações temporárias efetivadas em sua gestão como prefeito constituem mera tentativa de manutenção de serviços de saúde e educação, efetivadas mediante terceirizações amparadas pela Lei de



Licitações, razão pela qual a reprovabilidade da conduta estaria situada no plano da gestão administrativa de pessoal e não no plano da deslealdade eleitoral, tanto que, na moldura fixada pelo acórdão, não há nenhum ato de cooptação, nem promessa condicionada a voto ou depoimento de contratado que sugira contrapartida política;

u) não há falar em dimensão quantitativa da gravidade, porquanto, a despeito de o TRE/MA ter considerado o número de 588 vagas previstas na lei municipal como se correspondesse ao número de pessoas efetivamente contratadas, o acórdão identificou que, após a decisão do TJMA de suspensão da Lei Municipal 04/2024, houve apenas 39 contratações documentadas nos autos (na Dispensa Emergencial 001/2024 e no credenciamento da testemunha Arismar Mendes), quais sejam: 38 técnicos de enfermagem terceirizados e uma enfermeira credenciada;

v) a quantidade de 39 admissões é uma grandeza que não guarda nenhuma proporção com os 1.712 votos de diferença entre a chapa vencedora e a segunda colocada no pleito de 2024. Nesse sentido, argumenta que:

i. a eleição ao cargo de Prefeito de São João Batista/MA foi decidida por 48,09% dos votos contra 37,98%;

ii. considerando que as três candidaturas ao pleito majoritário de 2024 totalizaram 16.929 votos válidos (8.141 + 6.429 + 2.359), a grandeza de 39 contratações corresponde apenas a 0,23% dos votos válidos;

iii. ainda que se considerassem as 114 recontrações mencionadas no recurso eleitoral da Coligação Chegou A Vez Do Povo – as quais não constam do acórdão como efetivadas e ocorridas no período vedado –, a grandeza não ultrapassaria 0,67% do eleitorado.

A petição inicial foi apresentada às 22h50 do dia 23.8.2026, com distribuição à minha relatoria no dia subsequente, dia 24.8.2026 (ID 176227528).

Às 13h16 do mesmo dia (24.8.2026), os autos vieram conclusos ao gabinete.

É o relatório.

Decido.

1. Requisitos da petição inicial.



A exordial está em ordem, narra situação que, em tese, poderia ensejar a concessão do bem jurídico pretendido e está subscrita por advogado habilitado nos autos (IDs 176226918 e 176226919).

2. Da competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, é indene de dúvidas a competência desta Corte Superior, tendo em vista que foi exercido o juízo de admissibilidade na origem, consoante decisão do ID 176227354, pp. 45-48.

3. Dos requisitos da tutela de urgência.

3.1. Análise do risco de dano.

Quanto ao risco de dano irreparável à esfera jurídica do autor, está devidamente evidenciado tal requisito, uma vez que foi determinada a execução do acórdão regional, com a cassação da chapa eleita, o que já ensejou a adoção de atos executivos (IDs 176226920 e 176226921).

No mais, tratando-se de afastamento de prefeito eleito, o *periculum in mora* se revela ainda mais intenso, porquanto, “segundo orientação predominante no Tribunal, ***‘a regra é evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo municipal, cabendo providência em tal sentido para aguardar-se o desfecho de recurso’*** (AgR-AC 4197-43, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJE de 25.3.2011)” (AC 0600492-36, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 14.12.2020, grifos nossos).

Passo ao exame da plausibilidade recursal.

3.2. Exame da plausibilidade recursal.

3.2.1. Plausibilidade da alegada ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

No caso, o requerente aduz houve ofensa ao art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, porquanto, em razão de vacâncias na classe dos juristas, o recurso eleitoral foi julgado com apenas cinco membros do TRE e os embargos de declaração com seis membros, situação que caracteriza violação ao art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Regional nas decisões que importem cassação ou perda de diploma.



Defende que, a despeito de o Tribunal *a quo* ter adotado a teoria do quórum possível com fundamento regimental, tal entendimento não poderia prevalecer sobre a regra do Código Eleitoral, sobretudo porque: i. a recomposição dos membros do Tribunal era iminente; ii. há um precedente recente do TSE, no qual concedeu-se efeito suspensivo a recurso especial, por se vislumbrar possível violação ao art. 28, § 4º, do CE (Ref-TutAntAnt 0613335-91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 26.3.2025).

A esse propósito, a Corte de origem entendeu que (ID 176227351, p. 25):

Os Embargantes suscitaram Questão de Ordem, requerendo a retirada do feito da pauta de julgamento, sob o fundamento de que o Tribunal se encontra com quórum incompleto, em afronta ao disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

Sustentam a relevância da matéria, destacando que, em 28 de julho de 2026, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Nunes Marques, ao apreciar o pedido de tutela cautelar antecedente formulado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0601309-90.2026.6.00.0000, oriunda deste Tribunal e relativa ao Município de São Benedito do Rio Preto/MA, concedeu efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral, por vislumbrar, em juízo de cognição sumária, possível violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

A questão de ordem não merece acolhimento.

Isso porque o próprio Regimento Interno desta Corte excepciona a exigência de composição plena do Tribunal nas hipóteses em que, diante de impedimento de membro, não seja possível a convocação do respectivo substituto, autorizando o julgamento com o denominado quórum possível (art. 117, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno vigente).

No caso concreto, a posse da nova integrante da classe dos juristas está designada para o dia 31 de julho de 2026, ou seja, após a presente sessão de julgamento. De todo modo, ainda que o julgamento fosse adiado para data posterior à posse, a composição integral do colegiado permaneceria inviável, pois o novo Regimento Interno veda a participação, no mesmo julgamento, de membros da classe dos advogados integrantes do mesmo escritório de advocacia (art. 115, § 5º).

Assim, tratando-se de hipótese de impossibilidade objetiva de formação do Colegiado completo, revela-se legítimo o julgamento pelo quórum possível de seis membros, razão pela qual rejeito a questão de ordem.

Em um exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, o entendimento da Corte de origem contraria o julgamento desta Corte Superior no Ref-TutAntAnt 0613335-91, de minha relatoria, DJE de 26.3.2025, cuja ementa segue transcrita:



REFERENDO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 28, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE PLENITUDE DE QUÓRUM. REGRA DE JULGAMENTO QUE TUTELA A TROCA DE DELIBERAÇÕES DOS JULGADORES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA AFASTAMENTO DA REGRA. PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO.

1. A Corte de origem (TRE/BA) conferiu provimento a recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, decidindo pela condenação do recorrido à sanção de inelegibilidade, sem observar a plenitude de quórum prevista no art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

2. A atual redação do art. 28, § 4º do Código Eleitoral foi inserida no contexto da microrreforma eleitoral promovida pela Lei 13.165/2015, com o claro intuito de conferir solenidade plena às decisões que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, ante as graves consequências político-eleitorais dessas ações e sua conexão com o princípio da soberania popular.

3. A jurisprudência que vem se formando neste Tribunal Superior Eleitoral indica duas conclusões acerca da interpretação do dispositivo: 1) a de que a inobservância da regra é causa de nulidade; 2) a de que a ratio é assegurar que todos os julgadores deliberem sobre a matéria, promovendo a troca de ideias e manifestações em julgamentos de tamanha relevância.

4. Não há, na jurisprudência desta Corte, chancela pura e simples à ideia de quórum possível, legitimando que os Tribunais Regionais Eleitorais deixem de preservar a totalidade do quórum de 7 (sete) julgadores. A relativização, nos casos aceitos por esta Corte Superior, parte da análise de casos concretos e da verificação da efetiva impossibilidade da totalidade de quórum, com fundamento razoável para a incompletude.

5. No caso dos autos, o Recurso Eleitoral foi julgado em 27.5.2024, com quórum de somente 6 (seis) magistrados; menos de dois meses depois, em 22.7.2024, os embargos de declaração foram julgados com o quórum completo de 7 (sete) julgadores. Inexistiu, portanto, causa razoável para que o TRE/BA não tutelasse a previsão do art. 28, § 4º do Código Eleitoral, pois, em pouco tempo, o quórum do Tribunal já estava completo e seria plenamente possível a gestão de pauta de forma a assegurar que o caso fosse julgado pela totalidade de membros do Tribunal, respeitando-se, assim, o quórum previsto no art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

6. É inviável sustentar que não houve prejuízo quando o julgamento foi pela condenação à grave sanção de inelegibilidade. Trata-se de prejuízo devidamente demonstrado e concretizado. O art. 28, § 4º do Código



Eleitoral estabelece norma de ordem pública, caracterizada pelos elementos da obrigatoriedade e indisponibilidade, cuja relativização é absolutamente excepcional, na linha do que vem decidindo este Tribunal Superior Eleitoral. (Grifo nosso).

Assim como destaquei no caso em tela, a observância do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral é cogente, e a sua eventual relativização com base no entendimento do quórum possível somente se legitima quando não houver nenhuma perspectiva, em curto prazo, de provimento da vaga, o que não é o caso dos autos. Afinal, consta do próprio acórdão regional a data da posse da nova integrante da classe dos juristas, a evidenciar que era plenamente possível se buscar a composição mais completa possível.

Aliás, mesmo que o provimento dessa vaga não fosse suficiente para completar o quórum de sete julgadores, ou mesmo se houvesse afirmação de impedimento ou suspeição da nova integrante, **somente seria viável falar em observância do quórum possível a partir do exame dessa situação concreta**, e não por exercício de predição acerca de causa de impedimento e/ou suspeição ou de impossibilidade participação em julgamento.

Embora se trate de um truísmo, cumpre reafirmar que somente há relativização da regra do art. 28, § 4º do Código Eleitoral, por meio da jurisprudência do quórum possível, quando for impossível alcançar o desiderato legal (ou a composição mais próxima possível).

No mais, parece-me relevante anotar que caso absolutamente similar ao dos autos foi analisado pela Presidência desta Corte Superior, a qual, em decisão proferida nos termos do art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, entendeu plausível a alegação de ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, com base na seguinte fundamentação (ID 172575857 da TutCautAnt 0601309-90):

Os requerentes alegam nulidade do julgamento em razão da participação de apenas cinco membros votantes, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, segundo a qual “as decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”.

A Corte regional, ao enfrentar a questão, consignou que a composição reduzida da sessão decorreu de circunstâncias institucionais objetivas relacionadas à vacância existente na classe dos juristas, situação excepcional que inviabilizava, naquele momento, a formação do quórum integral da Corte.

Ocorre que, nos termos do extrato da ata da sessão virtual que ocorreu de 7 a 14 de julho de 2026, o quórum de julgamento dos



embargos declaratórios com efeitos modificativos novamente foi reduzido a cinco membros, a despeito da nomeação de três novos juristas em 7 de julho de 2026, o que trouxe completude ao TRE/MA.

Com efeito, a jurisprudência do TSE admite a exceção à regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral “nas hipóteses em que a impossibilidade de julgamento com o quórum completo decorre de circunstâncias de natureza duradoura” (REspEI n. 0600409-84.2024.6.15.0057/PB, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20 de maio de 2026).

A exceção, note-se, é vista com bastante cautela, sob pena de tornar inútil a intenção da norma, de resguardar as decisões que resvalem na penalidade mais gravosa no âmbito da Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, considerando a nomeação dos três novos membros da classe dos juristas ainda em 7 de julho de 2026, não se vislumbra a presença de elementos que justifiquem a excepcionalidade da regra nos julgamentos ocorridos em 27 de maio de 2026 (recurso eleitoral) e de 7 a 14 de julho de 2026 (embargos declaratórios), a menos de dois meses antes da composição do órgão colegiado.

[...]

Nessa perspectiva, sem qualquer antecipação do juízo definitivo a ser realizado quando do julgamento do recurso especial eleitoral, reputo suficientemente demonstrada, nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelos requerentes. (Grifos nossos).

No caso dos autos, assim como decidido nos julgados em tela, parece-me que era absolutamente viável à Corte de origem observar a regra do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, sem acarretar maiores prejuízos à celeridade processual e à administração da respectiva pauta de julgamentos.

Esse fundamento é suficiente para que se suspenda, *ad cautelam*, a execução de julgados que acarretaram a cassação de diploma de mandatário eleito, sem prejuízo de reavaliação desse tema ou das demais causas de pedir vertidas na exordial por ocasião da decisão final.

Por fim, a corroborar a plausibilidade dessa alegação recursal, destaque-se que o Presidente do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial exatamente no que tange à alegada ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

4. Conclusão.



Por essas razões, defiro o pedido de liminar formalizado na tutela cautelar antecedente ajuizada por Emerson Lívio Soares Pinto, a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600647-26.2024.6.10.0063, sustando-se todos os efeitos dos acórdãos regionais proferidos nos referidos autos, até o julgamento do apelo nobre por esta Corte Superior.

Em razão da presente decisão, determino a manutenção do requerente, Emerson Lívio Soares Pinto, e de seu(sua) companheiro(a) na chapa eleita nos cargos para os quais foram eleitos, ou a respectiva recondução, caso já afastados.

Caso no entretempo entre o ajuizamento da tutela ora em exame e a prolação da presente decisão tenha sido efetivada a posse do novo alcaide, determino que seja invalidado eventual ato e restituído ao cargo do requerente e respectivo vice até que haja apreciação do recurso próprio dirigido a este Tribunal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Após as providências de praxe, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 3º da Res.-TSE 23.598.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

